



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13161.000217/2006-12
Recurso nº 343.543 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.463 – 2ª Turma
Sessão de 8 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Recorrida ANTONIO ROBERTO MARCHI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO. ISENÇÃO.

A ARL, devidamente averbada, antes da ocorrência do fato gerador do tributo proporciona a isenção de ITR, determinada pela Legislação.

No presente caso, a ARL foi devidamente averbada antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 068, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 060, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a área de Reserva Legal equivalente a 20% da área total do imóvel.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Cabe restabelecer a parcela de área de utilização limitada/reserva legal que foi devidamente averbada antes da ocorrência do fato gerador do ITR e passível de ser ratificada pelo órgão de fiscalização ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ADA.

Incabível, a exclusão de área de preservação permanente que não foi tempestivamente informada ao Ibama ou a órgão ambiental conveniado mediante documentação

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em segunda votação, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer Área de Reserva Legal equivalente a 20% da área total do imóvel, vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso. As Conselheiras Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Tânia Mara Paschoalin, em primeira votação, negavam provimento ao recurso.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que o contribuinte não demonstrou ter protocolado o ADA perante o IBAMA, e, por essa razão, não atende as exigências da legislação para isenção do ITR, devendo ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização também quanto à área de reserva legal.

Por despacho, fls. 085, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 097, argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido deve ser mantido:

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade - sendo tempestivo e demonstrada a divergência não reformada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A questão que vem à discussão, única, é a necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a isenção de ITR, quando área de reserva legal já estiver averbada antes do fato gerador do tributo.

Após vários debates sobre a polêmica em questão, essa turma da CSRF decidiu, por diversas e reiteradas vezes, que a averbação da área antes da ocorrência do fato gerador suplanta a necessidade de entrega do ADA, para fins tributários, devido ao alcance do objetivo que norteia a norma.

Conforme atestado pelo Fisco e pelas decisões emanadas no contencioso, há área de reserva legal averbada.

A averbação está determinada na legislação.

Lei 4.771/1965:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

...

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código

Para essa área, devidamente averbada antes do fato gerador, deve existir o benefício da isenção, pois a averbação, que é sempre cientificada ao IBAMA, cadastra a área como de interesse ambiental e permite seu controle e sua verificação.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira